



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002726/2003-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.731 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Interessado NILTON NASSER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO ENTRE PARTE DISPOSITIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR.

Verificado que o voto condutor adotado pelo Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário e que a decisão registrou que foi negado provimento é necessário corrigir tal contradição. Os embargos são cabíveis para corrigir contradição entre a parte dispositiva de acórdão e a fundamentação e conclusão adotada no voto condutor.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62A do Regimento Interno.

Embargos acolhidos. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos opostos pelo Conselheiro Relator para re-ratificar o acórdão 2802-00.650, de 09 de fevereiro de 2011, para que a parte dispositiva passe a ser "Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do relator."

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O acórdão n°. 2802-00.650, desta Turma Especial (fls. 134 a 138v), de 09 de fevereiro de 2001, contém, despacho do Conselheiro Relator às fls. 139 e 140 indicando manifesta inexistência material, no que diz respeito à decisão adotada pelo Colegiado, a saber: enquanto o voto do Conselheiro Relator, adotado unanimemente pela Turma, era no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, constou do acórdão às fls. 134, a decisão de NEGAR PROVIMENTO àquele Recurso.

Mesmo na existência de tal lapso, a Fazenda Nacional manejou recurso especial (fls. 143 a 166) em face dessa decisão, parcialmente admitido pelo despacho de fls. 167 a 171.

Entretanto, o despacho não foi objeto de qualquer manifestação da então Presidente da 2ª Turma Especial, requisito obrigatório, na forma do art. 66, caput e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Por esta razão o processo recebeu despacho de saneamento às fls. 182/183 (numeração digital 198/199) para retorno à Presidência desta Turma Especial, no intuito de analisar a proposta de retificação de lapso manifesto e/ou contradição entre o voto e o dispositivo do acórdão de fls. 139/140, bem como foi proposto que a retificação aventada, inclusive por razão de transparência, seja realizada por novo acórdão.

A proposta foi acatada pela Presidência desta Turma, que submeteu a questão à apreciação do Colegiado, conhecendo o despacho do relator como embargos, nos termos dos art. 65, caput e §3º e art. 66 do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Os embargos são tempestivos e por conter evidente contradição entre o voto condutor e a parte dispositiva devem ser conhecidos e acolhidos.

Ressalta-se que os embargos prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade. De forma que, na via estreita dos embargos, não cabe um novo exame do mérito.

Verifica-se (numeração digital n. 153) que o voto do relator, adotado pelo Colegiado por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso voluntário.

Entretanto, a decisão lavrada (numeração digital 144) consistiu em negar provimento ao recurso interposto.

O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.*

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

Recurso provido

Diante do exposto, deve-se acolher os embargos opostos pelo Conselheiro Relator para re-ratificar o acórdão 2802-00.650, de 09 de fevereiro de 2011, para que a parte dispositiva passe a ser “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.”

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso